



PROJETO DE LEI N° _____, de 2020.

(Da Sra. Deputada **CHRIS TONINETTO**)

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para fins de inclusão de causa de aumento de pena em caso de aborto realizado em razão de microcefalia ou qualquer outra anomalia ou malformação do feto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 127 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de incluir causa de aumento de pena em caso de aborto realizado em razão de microcefalia ou qualquer outra anomalia ou malformação do feto.

Art. 2º. O art. 127 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Aumento de pena

Art. 127 - A pena é aumentada:

I - em um terço, no caso dos dois artigos anteriores se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e duplicada, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte”;

II - em um terço até a metade, em qualquer das hipóteses dos três artigos anteriores, quando o aborto for cometido em razão da microcefalia ou qualquer outra anomalia ou malformação do feto.”

(NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal fixar, através da alteração de dispositivo do Código Penal, causa de aumento de pena no caso de aborto cometido em razão de microcefalia ou outra anomalia do feto, em razão do comprometimento do Estado brasileiro com a vida em todos os seus momentos, desde a concepção até a morte natural.

Prática das mais contrárias à lei natural, o aborto fere de forma claríssima o código moral que todo homem traz inscrito em sua consciência, e que pertence ao patrimônio comum de todos os povos, religiões e culturas. O aborto é sempre um homicídio, ou pelo menos o risco que se corre cegamente de cometê-lo. E pior, trata-se de um crime cometido contra a vítima mais frágil que se pode imaginar: a do bebê no ventre de sua mãe!

Os estudos acerca do princípio da vida intrauterina demonstraram cabalmente que, já nas primeiras semanas, não apenas o coração do embrião está em pleno funcionamento (5ª semana), como o seu sistema nervoso encontra-se em fase avançada de formação.

Assim sendo, se as evidências biológicas não são suficientes, que a própria dúvida quanto à existência de vida nos leve a concluir a absoluta imprudência de arriscarmos pôr fim a uma vida humana pelo motivo que seja.

A despeito de tantas evidências, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 12 de abril de 2012, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, a qual decidiu por despenalizar o aborto em caso de gestação de fetos anencéfalos, abriu triste precedente e passou a fomentar o chamado ativismo judicial, fazendo as vezes de legislador positivo e disciplinando matérias de competência exclusiva da Lei, a exemplo do ocorrido mais recentemente com a ADO 26, mecanismo utilizado para instituir crime sem prévia cominação legal, em mais uma clara e gravíssima afronta ao comando constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Atualmente vemos outras iniciativas em curso, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5581 – intentada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) –, e que tem por objeto o reconhecimento, pelo STF, da suposta omissão das políticas públicas quanto à “interrupção de gravidez” no caso de infecção por Zika vírus. Sem rodeios, o que essa malfada ação visa, na realidade, é legalizar a prática da eugenia, assegurando à mulher gestante, cujo bebê tenha sido diagnosticado com microcefalia em decorrência da mencionada infecção, possa abortar. Essa medida demonstra clara hipótese de usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional (conforme estipulado pelo inciso XI do artigo 49 da Constituição Federal), a quem cabe se pronunciar sobre tal matéria.

Ora, iniciativas nefastas como a ADPF 54 e a ADI 5581 nada mais são que meios (i)legais de se realizar a eugenia, servindo a Corte Máxima como algoz de um ser indefeso, já que seria ela a “determinar” quem merece ou não nascer, em mais uma clara violação do artigo 5º de nossa Carta Política.

Observe-se, nos dizeres do Dr. Raphael Câmara¹, médico, Ph.D. em Ginecologia e Conselheiro do Conselho Federal de Medicina, que os testes para o Zika vírus são inconclusivos e que merece destaque o fato de que nem todas as mulheres infectadas com o vírus dão à luz bebês com microcefalia. Finalizou ainda o ginecologista: *“O que estou dizendo aqui é que se o aborto for feito baseado nesses exames, é provável que se abortem fetos saudáveis. O fato de a mãe ter sido infectada não implica dizer que o bebê terá microcefalia. De todo o modo, a microcefalia também não indica necessariamente que não haja desenvolvimento cerebral”*.

Em resumo, com base no que esclarece o Dr. Raphael Câmara, muitos bebês sem microcefalia acabariam sendo abortados como se tivessem microcefalia, justamente por conta da ineficiência dos exames de diagnóstico correspondentes.

¹ <https://www.estudosnacionais.com/12228/testes-para-o-zika-sao-inconclusivos-para-aborto-diz-camara/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Dito isso, e considerando que existe um sem número de anomalias fetais, convém especificar, no tipo legal proposto, que a majorante de pena se aplica irrestritamente aos demais casos de anomalias e malformações.

Como relatado acima, a “permissão” do aborto no caso de microcefalia e outras anomalias e malformações revela uma mentalidade eugenista, que deseja “livrar” a sociedade dos considerados enfermos e incapazes. São, pelo contrário, os mais frágeis que devem receber especial proteção do Estado, razão pela qual a pena estipulada pelo Código Penal para a prática de aborto deve ser aumentada nos casos em que a criança morta no ventre materno for portadora de microcefalia.

Tendo em vista que a sociedade é majoritariamente cristã e que, no vértice de sua pirâmide tem a Constituição Federal, a qual representa a vontade popular, e cujos princípios inegavelmente salvaguardam o direito inviolável à vida, tem-se como justa e adequada a proposição ora apresentada, uma vez que visa reproduzir, no texto penal, o comando constitucional de maior importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, diante dos ataques que nossas instituições democráticas têm sofrido, por meio de um ativismo judicial que usurpa a competência legislativa e cuja durabilidade já o caracteriza como uma ameaça constante à ordem constitucional, é dever desta Casa ressaltar com toda a veemência os princípios constitucionais que regem nossas leis, bem como os princípios morais que os fundamentam e a vontade popular que os sustenta: segundo pesquisa realizada em junho de 2018 pelo instituto Real Time Big Data, 70% dos brasileiros são contra o aborto em absolutamente todas as circunstâncias.

No mais, a chamada despenalização do aborto, longe de atender a quaisquer demandas da sociedade civil, amplia as graves tensões sociais que a têm caracterizado nos últimos anos, e prejudica, em larga medida, a reputação, a autoridade e a eficácia do Estado como poder legítimo. Há que se dizer, da mesma forma, que o crescimento do movimento abortista internacional e sua penetração no Brasil representam, sob vários aspectos, o desdobramento de um projeto de poder relacionado a diversas fundações internacionais cujo interesse é alheio, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

por vezes hostil, à soberania nacional brasileira, e possui como objetivo primordial o controle populacional.

A afirmação dos direitos do nascituro é, portanto, ao mesmo tempo, a defesa de nossa democracia. Cabe, desta forma, à Câmara dos Deputados, e a todas as instâncias do poder público, manifestar solenemente seu comprometimento com a defesa da vida e no combate ao aborto. Este comprometimento, longe de assinalar uma abordagem ideológica do tema, é apenas a expressão completa da inviolabilidade do direito à vida, tal como exposto no artigo 5º da Constituição Federal², bem como no Código Civil Brasileiro³ e no Pacto de San José da Costa Rica⁴, resultado da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – do qual o Brasil é signatário.

Face o exposto, consideramos suficientemente justificada a alteração proposta pelo presente Projeto, razão pela qual manifestamos nosso desejo de que este seja apreciado por nossos pares e, por fim, aprovado.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

3 Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

4 Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

